

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 02 de 1996
Em, 25 de 01 de 1996

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 343/96
AUTOR: DEP. Pe. ADELINO



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 22 / 02 / 96

Director de Ass. ao Plenário

Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 1º - Todos os policiais militares fardados e civis, devidamente identificados, terão acesso gratuito nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Para gozo desta prerrogativa o beneficiário deverá apresentar sua identidade policial.

Art. 3º - A concessão do direito limitar-se-a a três (03) passageiros de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

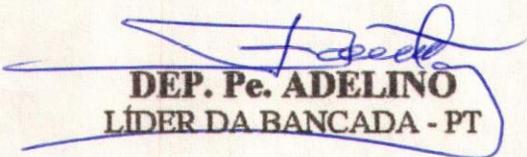


Os baixos salários recebidos pelos policiais militares e civis têm levado estas corporações a situações dramáticas com suas famílias. Submetendo-as a condições de vida sub-humanas. Contribuindo para o agravamento desta situação não é justo que esses servidores sejam obrigados a pagar passagem nos transportes municipais e intermunicipais.

Sensíveis ao grave problema, os legislativos municipais de João Pessoa e Campina Grande já regulamentaram a gratuidade de acesso de policiais militares e civis nos transportes coletivos. Agora o Legislativo Estadual deve dar uma demonstração de colaboração com este sofrido segmento estendendo este direito no âmbito intermunicipal de transportes.

Portanto, o Poder Público deve resgatar com este setor uma grande dívida social, minimizando os efeitos desastrosos dos salários defasados, garantindo aos policiais militares e civis a gratuidade de acesso aos transportes intermunicipais no Estado da Paraíba, quando estes estiverem devidamente fardados, ou devidamente identificados, portando sua Identidade Policial.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1996.


DEP. Pe. ADELINO
LÍDER DA BANCADA - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. _____ SOB Nº 343/96
 em 22 / 02 / 96

[Signature]

Publicado no Diário do poder

Legislativo do Dia / /
 de de
 em / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 22 / 02 / 96

[Signature]
 Diretor de Ass. ao Plenário

Designo como Relator
 o Deputado Devando Mairé
 em 27 / 19 / 96

 Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 343/96

Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba.

AUTOR: O SR. DEPUTADO PADRE ADELINO

RELATOR: O SR. DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Poder Legislativo do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 343/96, de autoria do insigne Deputado Padre Adelino, que "Dispõe sobre a gratuidade de acesso dos policiais militares e civis nos transportes intermunicipais de passageiros no Estado da Paraíba", que encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, designa para Relatar a proposição o digníssimo Deputado Gervásio Maia.

É o RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Recebendo a proposição de autoria do nobre Deputado Padre Adelino, como Relator, percebo o alto alcance da iniciativa, mas estou obrigado por força de dispositivo constitucional a ater-me ao julgamento da admissibilidade, constitucionalidade



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



- 2 -

de, legalidade e juridicidade, dispostos e firmados no Art. 21, I, "a" e "d", do Regimento Interno deste Poder, e no Art. 63, § 1º, II, "b" e Art. 64, I, da Constituição Estadual.

Portanto, não basta que este Poder Legislativo aprove Projetos de Lei, se estes vão evidentemente esbarrar-se na competência exclusiva do Governador do Estado em iniciar o Processo Legislativo.

E, mesmo que S. Excelência o Governador do Estado viesse a dar-lhe sanção, esta não fluiria efeitos jurídicos perfeitos, pois não lhe é dado sobre nenhum aspecto, abrir mão do império constitucional outorgado pela Carta Magna Estadual.

No caso ora submetido a exame por esta Relatoria DESTE Órgão Técnico deste Poder, sabemos que a proposição é de grande alcance social, pois visa a atender aos anseios de duas parcelas do funcionalismo estadual, as "polícias militar e civil", mas, repito, esbarra no princípio de Iniciativa de Poder, competência esta restrita ao Poder Executivo, sobre Projetos de Lei que venham a aumentar a despesa do Estado, que no caso específico do Projeto ora apresentado, quando o Executivo torna gratuita determinada tarifa explorada por particulares, obriga-se a subsidiar o que veio a tornar benefício a determinado ramo da população, e, como este Projeto de Lei se insere naqueles que aumentam despesa do erário público, devidamente previsto no Art. 64, II, do nosso Diploma Estadual, encontra óbice legal.

Ademais, é de salutar importância, que esta Casa manifeste-se favorável a proposições que de fato venham a con -



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa



- 3 -

cretizarem-se em sanção governamental, e não, venham a integrar o ' elenco de Vetos apostos a Projetos de Iniciativa Parlamentar e com o aprovo desta Casa.

No caso em epígrafe, diz a norma imperativa de nossa Carta Magna Federal e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, "REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA", Vol. 69, pág. 627, Edição de nº 9/74 - " à norma de que o Chefe do Poder Executivo tem competên - cia exclusiva de certas Leis, o preceito segundo o qual, no tocante' aos Projetos de Iniciativa exclusiva do Chefe de Estado, não são admitidas Emendas ou Projetos de Lei que aumentem despesas".

Criou-se, assim, uma proibição para o Poder Le - gislativo, que é o destinatário da norma, e proibição essa que não pode, evidentemente, ser afastada pela concordância, mesmo a poste - riori, por parte do Poder Executivo, defeso que é a qualquer dos Po - deres do Estado levantar proibições, ainda que estabelecidas para a salvaguarda de prerrogativas de um deles.

No sistema atual, o destinatário da proibição é o próprio Poder Legislativo, e a vedação da admissibilidade de maté - ria se exaure no âmbito desse Poder Legislativo, sem possibilidade de convalidação do ato pelo Poder Executivo, de vez que a proibição à que le não é prerrogativa deste, embora a este favoreça.

Portanto, esta Relatoria posiciona-se pela forma' imperativa dos nossos diplomas constitucionais, sem qualquer preten - são de obstacular a matéria de cunho parlamentar, como é o caso des - ta, ora submetida a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Re - dação.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



- 4 -

Concluindo, este Relator após as considerações técnicas alencadas, opina pela inadmissibilidade, inconstitucionalidade, ilegalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 343/96, que ora me foi submetido à análise, embora reconheça o seu grau de alcance.

Por uma consciência jurídica e constitucional,
É O VOTO.

Sala da Comissão, 05 de março de 1996.

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto do Senhor Relator dado ao Projeto de Lei nº 343/96, de autoria do nobre Deputado Padre Adelino.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 05 de março de 1996.

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
 PRESIDENTE E RELATOR

DEPUTADO ANTÔNIO IVO
 MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO
 MEMBRO

DEPUTADA VANÍ BRAGA
 MEMBRO

DEPUTADO LUIZ COUTO
 MEMBRO

DEPUTADO